

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903

FAX N° 231-1518

PROCESSO CEE N° 304/92 - Apenso Proc. 110061/15/92 - DE. de Piraju.

INTERESSADO : Maurílio Aparecido Gabriel

ASSUNTO : Recurso contra retenção dos alunos Leni do Carmo Delfino e Luciano Henrique de Oliveira - EEPSG "José Penna" - Taquarituba.

RELATOR : Cons° Jorge Nagle

PARECER CEE N° 824/92 - CEPG - APROVADO EM: 08/07/92

1 - HISTÓRICO

1.1 Maurílio Aparecido Gabriel, Supervisor de Ensino, da Delegacia de Ensino de Piraju, DRE de Sorocaba, solicita apreciação e manifestação deste Conselho sobre dois casos de retenção de alunos ocorridos na EEPSG "José Penna", de Taquarituba, analisados de acordo com o disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 2° da Deliberação CEE n° 03/91.

1.2 A Supervisão julga oportuna a manifestação do Conselho Estadual de Educação, por tratar-se de situação atípica, porque além de solucionar casos de alunos "que nem sempre sabem se defender", servirá para melhor direcionar o trabalho da Supervisão.

1.3 Em visitas à escola, nos dias 27 e 28/01/92, para verificar todos os casos de retenção que se enquadravam na Deliberação n° 03/91, a Supervisão lavrou, em termo de visita, proposta de promoção dos alunos: Leni de Carmo Delfino, aluna da 7ª série "C" e Luciano Henrique de Oliveira, aluno da 6ª série "A".

1.4 A aluna Leni do Carmo Delfino, deixou de comparecer às aulas de recuperação, mas apresentou, durante o ano letivo, rendimento acima da média.

1.5 O aluno Luciano Henrique de Oliveira obteve os seguintes conceitos em Matemática: C - D - E - C. Após estudos de recuperação, não obteve o conceito necessário para sua promoção.

1.6 A supervisão não tem elementos para afirmar se houve ou não: a) descumprimento das normas regimentais no processo de recuperação; b) atitudes discriminatórias em relação aos alunos.

1.7 Em seu parecer conclusivo, fundamentou-se no fato de os alunos apresentarem desempenho global satisfatório, o que lhes permitirá superar suas defasagens de aprendizagem nos anos letivos seguintes.

1.8 O Sr. Delegado de Ensino, após análise do expediente e o teor do parecer do Sr. Supervisor de Ensino, concluiu que:

a) a aluna Leni do Carmo Delfino não compareceu ao processo de recuperação, nem apresentou qualquer justificativa pelo não comparecimento, mesmo diante da insistência da direção e dos professores;

b) o aluno Luciano Henrique de Oliveira tem uma situação global regular: foi aprovado em História pelo professor, diante de uma discrepância, no que foi ratificado pelo Conselho de Classe e retido em Matemática, após estudos de recuperação, ficando com conceito D;

Diante do exposto, o parecer do senhor Delegado de Ensino foi no sentido de manter a retenção dos dois alunos, Leni do Carmo Delfino e Luciano Henrique de Oliveira, nas 7ª e 6ª séries, respectivamente.

O processo retornou à U.E. para ciência da senhora Diretora e do Conselho de Classe.

1.9 Baseado no recurso, interposto ao CEE pelo Sr. Supervisor de Ensino, por discordar da decisão final do Sr. Delegado de Ensino, foi designada, em 17/02/92, uma Comissão de Supervisores para análise do caso.

1.10 A Comissão, após análise, concluiu que:

a) a rigor, a U.E., no decorrer do ano letivo, cumpriu seus deveres didático-pedagógicos;

b) a questão de mérito foi amplamente analisada pela escola e pelo Sr. Delegado de Ensino;

c) não houve descumprimento das normas regimentais por parte da U.E. e, portanto, é descabida a pretensão do Sr. Supervisor de Ensino, ora recorrente.

2 - APRECIACÃO

2.1 O caso em tela veio ao Colegiado por solicitação da Supervisão de Ensino da EEPSG "José Penna", de Taquarituba por não concordar com o despacho emitido pelo Sr. Delegado de Ensino de Piraju.

2.2 Analisando os autos, constata-se no caso de:

a) Leni do Carmo Delfino (7^a série), que seu rendimento global é satisfatório, tendo ficado retida na série por não ter obtido aprovação em Matemática, pois não compareceu à recuperação final. A aluna, durante o ano, obteve apenas 3 menções insuficientes num conjunto de 28 (a maior parte compreendida por menções "B"), e, em Matemática, suas menções foram B-D-C-D, tendo recebido do professor, menção final "D";

b) Luciano Henrique de Oliveira (6^a série), que seu desempenho global é satisfatório, pois durante o ano obteve apenas 3 conceitos insuficientes (um em História e dois em Matemática), num total de 36 conceitos. Em História suas menções foram C-C-D-C e seu conceito final (absolutamente compatível com os bimestrais) foi C, portanto, suficiente para promoção. Em Matemática, foi encaminhado para recuperação onde obteve conceito "D", que gerou sua reprovação na série em apenas um componente curricular.

2.3 A Deliberação CEE 03/91 foi corretamente cumprida pela supervisão da escola, quando mostrou o significado do bom desempenho dos alunos e esclareceu sobre a inconveniência de retenção num único componente, quando existem indicadores de possibilidade de superação das dificuldades na série seguinte. Apenas, no caso da Leni do Carmo Delfino, há de se fazer reparo pelo fato da aluna não ter comparecido à recuperação final; não é de se estimular tal conduta do aluno. Deve, portanto, ser submetida à recuperação para ter sua situação definida.

3 - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer:

a) a aluna, Leni do Carmo Delfino, deverá ser submetida à recuperação final especial, em Matemática, referente ao ano letivo de 1991, quando cursou a 7ª série do 1º grau na EEPSG "José Penna", de Taquarituba. A Delegacia de Ensino deverá acompanhar os procedimentos que deverão estar concluídos em até dez dias úteis após a publicação deste Parecer no D.O.E. e dar ciência dos resultados a este Colegiado;

b) aprova-se o aluno Luciano Henrique de Oliveira retido em Matemática, em 1991, na 6ª série do 1º grau da EEPSG "José Penna", de Taquarituba, DE. de Piraju, DRE de Sorocaba.

São Paulo, 10 de junho de 1992.

a) Cons^o Jorge Nagle

Relator

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, adota, como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Aparecido Leme Colacino, Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Jorge Nagle, Maria Eloísa Martins Costa, Melânia Dalla Torre e Domingas Maria do Carmo Rodrigues Primiano.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1992.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente da CEPG

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de julho de 1992.

a) Cons^o João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente